



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 102934/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ALINE ANDREIA KLEIN, AMANDA SABINO SOUZA, DANIEL DALL AGNOL DE BRITO, DANILO LUIS SEIDEL, HELOISE KIENEN, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, RACHEL MARTINS CANDEIA
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 619/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público para o provimento de diversos cargos. Inadmissibilidade de subcontratação do objeto em dispensa de licitação fundada em razão da instituição contratada. Legalidade. Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Concurso Público - Edital n.º 002/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, visando ao provimento de diversas vagas¹, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 626/22, publicada em 01/12/22 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 4.684/23 (peça n.º 39), inicialmente, requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento do seguinte apontamento: *“O item 17.2 do Termo de Referência prevê a possibilidade de subcontratação em casos específicos, aprovados pela*

¹ A citar: Auxiliar em Consultório Dentário I, Assistente em Desenvolvimento Social I, Técnico em Higiene Dental I, Fonoaudiólogo I, Médico T4 – Infectologista I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular I, Médico T4 – Cardiologista I, Médico T4 – Clínico Geral I, Médico T4 – Endocrinologista I, Médico T4 – Ginecologista/Obstetra I, Médico T4 – Neurologista Pediátrico I, Médico T4 – Pediatra I, Médico T4 – Psiquiatra I, Médico T6 – Clínico Geral I, Médico T6 – Pediatra I, Médico T8 – ESF I e Terapeuta Ocupacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade. Contudo, diante da dispensa de licitação, torna-se inadmissível a terceirização”.

Em sequência, analisou-se à 3ª fase, por intermédio da Instrução n.º 6.086/23 da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (peça n.º 40), em que se verificaram os apontamentos a seguir:

a) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação em todas as áreas das vagas ofertadas, diante das várias especialidades médicas;

b) Dados declarados no SIAP são incompatíveis com os documentos acostado aos autos, haja vista que não houve cadastramento dos membros da banca;

c) Em pesquisa à entidade, apurou-se recomendação constante do relatório da Diretoria de Execuções, para que em processos futuros apresente todos os membros da banca examinadora, com seus devidos diplomas ou currículos Lattes (registrados no CNPq), referente a cada área de conhecimento aos cargos ofertados (Acórdão n.º 229/21-S1C dos autos n.º 634.145/19).

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 41/43), o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** se manifestou (peças n.º 44/46), esclarecendo que:

a) A banca é composta por especialistas em todos os cargos de médicos ofertados, anexando suas fichas em sequência;

b) Já fora realizado o cadastro dos membros da banca no sistema SIAP, regularizando este item.

Apreciando a defesa supra, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 8.332/23 (peça n.º 47), acolhendo as justificativas em relação aos apontamentos anteriormente levantados, mas reiterando as ponderações formuladas na manifestação técnica inicial (peça n.º 39), relativas item 17.2 do Termo de Referência, ao destacar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) O Município comprovou a efetiva qualificação dos membros da comissão, em todas as áreas médicas ofertadas;

b) Observou-se o efetivo cadastro de todos os membros da banca examinadora;

c) Não houve manifestação referente ao item 17.2 do Termo de Referência.

Perante a Petição Intermediária n.º 338.580/23 (peças n.º 55/57), o Ente justificou que a Instrução inicial passou despercebida, motivo esse que não se manifestou em momento oportuno.

Por conseguinte, alegou que a cláusula em comento é redigida de forma padronizada, acrescentando que o item 17.1 veda a subcontratação total dos serviços, trazendo, em sequência, a exceção de forma restrita caso não afete o objeto principal.

Por meio da Instrução n.º 10.449/23 (peça n.º 58), a Unidade Técnica, ao efetuar a reanálise da 1ª fase e apreciar o contraditório supra, opinou pelo prosseguimento do processo de seleção, porém, com emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, para que inclua, tanto nos editais quanto nos termos de referência, a cláusula prévia que proíba a subcontratação, nos casos em que a dispensa de licitação se fundamenta em razão da instituição contratada, haja vista que o contrato então em estudo já foi assinado e o resultado do certame homologado.

Posto isso, sobreveio a Instrução n.º 14.820/23 da **CAGE** (peça n.º 72), relativa à análise da 4ª fase, em que identificou no SIAP que no mês subsequente ao da data de admissão existia um vínculo de pagamento referente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em contrariedade a jornada declarada de 30 (trinta) horas.

Em seu derradeiro contraditório (peças n.º 80/81), o Município sustenta que, embora a candidata tenha declarado possuir outro vínculo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

carga horária de 30 horas, sendo seu horário de trabalho das 12h45min às 19h, sua jornada foi alterada ao tomar posse.

Acresce que o horário fora alterado após a servidora tomar posse no Município, sendo a jornada atual declarada pela CISCOPAR como das 05h45min às 10h e das 10h15min às 12h.

Por meio da Instrução n.º 16.598/23 (peça n.º 82), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO das admissões, haja vista que, diante dos documentos colacionados aos autos, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** comprovou a compatibilidade de horário.

Ainda, enfatizando o teor da Instrução n.º 10.449/23 (peça n.º 58), reitera opinativo pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que, em casos futuros de dispensa de licitação fundada em razão da instituição contratada, conste de forma expressa nos editais/termos de referência a proibição de subcontratação.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 14/24 (peça n.º 85), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Concurso Público - Edital n.º 002/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, visando ao provimento de diversas vagas.

Inicialmente, depreende-se que os apontamentos indicados nas Instruções n.º 6.086/23 e n.º 14.820/23 da **Coordenadoria de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanhamento de Atos de Gestão (peças n.º 40 e 72)² foram integralmente esclarecidos no decorrer da instrução, por meio dos contraditórios apresentados pela Municipalidade (peças n.º 44/46 e 58), subsistindo, unicamente, o atinente ao item 17.2 do Termo de Referência.

Logo, por brevidade, reporto-me aos fundamentos contidos nas manifestações técnicas supracitadas (corroboradas pelo opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**) como razão de decidir, no sentido da REGULARIDADE daqueles itens.

Seguindo o exame, no que toca o apontamento remanescente, a Instrução n.º 4.684/23 da Unidade Técnica (peça n.º 39) indicou no termo de referência, especificamente em seu item 17.2, a previsão da possibilidade de subcontratação em casos específicos, mediante aprovação do Ente:

“17. DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. É vedada a subcontratação **TOTAL** dos serviços desta licitação.

17.2. Será admitida a subcontratação dos serviços **RESTRITA**, contudo deverá ser submetida e aprovada pelo Município de Toledo.”³

O item acima indica a possibilidade de terceirização de forma limitada. No entanto, é importante destacar que a dispensa de licitação escolhida não permite a subcontratação total ou parcial, haja vista se basear na especialidade técnica singular da prestadora de serviços.

² Os membros da banca examinadora não possuem qualificação em todas as áreas das vagas ofertadas; Dados declarados no SIAP são incompatíveis com os documentos acostado aos autos, haja vista que não houve cadastramento dos membros da banca; Apurou-se recomendação constante do relatório da Diretoria de Execuções, derivados do Ac. n.º 229/21-S1C; e consta no SIAP que no mês subsequente ao da data de admissão existia um vínculo de pagamento referente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em contrariedade a jornada declarada de 30 (trinta) horas.

³ Peça n.º 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴, bem como desta Corte de Contas⁵, possui o entendimento de ser inadmissível a subcontratação do objeto, diante da dispensa de licitação em razão da especialidade da contratada.

Dessa forma, a cláusula do contrato que prevê a possibilidade de terceirização, mesmo que parcial, não se adequa à modalidade do presente processo.

Todavia, considerando que não somente o contrato já foi assinado, mas como também houve a homologação do certame, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que este apontamento não tem o condão de impedir o REGISTRO das admissões, sendo indispensável, contudo, a expedição de DETERMINAÇÃO ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, para que, em casos futuros de dispensa de licitação fundada em razão da instituição contratada, conste expressamente nos editais/termos de referência a proibição da subcontratação, nos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 002/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, visando ao provimento de vagas de Auxiliar em Consultório Dentário I, Assistente em Desenvolvimento Social I, Técnico em Higiene Dental I, Fonoaudiólogo I, Médico T4 – Infectologista I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular I, Médico T4 – Cardiologista I, Médico T4 – Clínico Geral I, Médico T4 – Endocrinologista I, Médico T4 – Ginecologista/Obstetra I, Médico T4 – Neurologista Pediátrico I, Médico T4 –

⁴ Ac. un. n.º 275/2010, nos autos de Representação, da 1ª Câmara do TCU. Rel. Walton Alencar Rodrigues. in BTCU de 29/01/2010; Ac. un. n.º 1183/2010, nos autos de Relatório de Levantamento, do Plenário. Rel. Aroldo Cedraz. in BTCU de 04/06/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pediatra I, Médico T4 – Psiquiatra I, Médico T6 – Clínico Geral I, Médico T6 – Pediatra I, Médico T8 – ESF I e Terapeuta Ocupacional.

Ainda, **DETERMINA-SE** que a **Entidade** em casos futuros de dispensa de licitação fundada em razão da instituição contratada, conste de forma expressa nos editais/termos de referência a proibição da subcontratação.

Oportunamente, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 002/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, visando ao provimento de vagas de Auxiliar em Consultório Dentário I, Assistente em Desenvolvimento Social I, Técnico em Higiene Dental I, Fonoaudiólogo I, Médico T4 – Infectologista I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular I, Médico T4 – Cardiologista I, Médico T4 – Clínico Geral I, Médico T4 – Endocrinologista I, Médico T4 – Ginecologista/Obstetra I, Médico T4 – Neurologista Pediátrico I, Médico T4 – Pediatra I, Médico T4 –

⁵ Ac. un. n.º 959/2021, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 18/05/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Psiquiatra I, Médico T6 – Clínico Geral I, Médico T6 – Pediatra I, Médico T8 – ESF I e Terapeuta Ocupacional;

II – **determinar** à entidade que em casos futuros de dispensa de licitação fundada em razão da instituição contratada, conste de forma expressa nos editais/termos de referência a proibição da subcontratação;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente